



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
8ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP
15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

916
fls. 738

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0049570-90.2011.8.26.0576
Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência
Requerente: Center Max Rio Preto Comercio de Materiais de Construção Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Roberto Zaidan Maluf

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de **recuperação judicial** apresentado por **CENTER MAX**.
2. Fl. 748 (04º volume): considerando o teor da petição, nomeio em substituição o perito contador Osmar Trevisan, para auxiliar o Administrador Judicial, intimando-o.
3. Fls. 759/837 (04º volume): ciência aos interessados quanto à juntada dos balancetes referentes aos meses indicados.
4. Fl. 874 (04º volume): anote-se.
5. Fls. 896/906 (05º volume): petição do Administrador Judicial informando que **o plano de recuperação judicial foi rejeitado pelos credores** e fl. 909 (05º volume) – manifestação do Ministério Público pugnando pela **quebra** da devedora: considerando que os credores, regularmente constituídos e reunidos em Assembléia Geral de Credores, por maioria, votaram **contra** a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa CENTER MAX, e considerando que a rejeição do plano justifica a convocação da recuperação judicial em falência, **DECRETO** hoje, às 16 horas, nos termos do artigo 56, § 4º, e artigo 73, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/05, a **falência da empresa CENTER MAX RIO PRETO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº 00.493.088/0001-20, com sede na Rua Centenário, 530, Vila Sinibaldi, São José do Rio Preto - SP, cep 15.084-140, ou seja, convolo a recuperação judicial em falência.
6. Consigno que a falida é representada pelo sócio Mario José Zambelli, CPF/MF 53.172.328-30.
7. Fixo o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do requerimento da recuperação judicial, prevalecendo a mais antiga.
8. Mantenho o Administrador Judicial **Luiz Augusto Winther Rebello Júnior (OAB/SP nº 139.300)**, com escritório na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 680, 16º andar, conj. 161/162, telefones (011) 3285.0996, 3289.0747, 3288.2930, São Paulo, SP., e-mail wintherrebello@uol.com.br, anteriormente nomeado.

Informe o processo
DECISÃO
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://0049570-90.2011.8.26.0576> e o código G000000037BFC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
8ª VARA CÍVEL
RUA ABDO MUANIS, 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

9. Deverá o Administrador Judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.
10. Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.
11. Devem os sócios cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.
12. Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.
13. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).
14. Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.
15. Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores.
16. Publique-se.
17. Registre-se.
18. Intimem-se, inclusive o Ministério Público
19. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 13 de agosto de 2014.

PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF
Juiz de Direito
Assinatura digital

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DATA E RECEBIMENTO

Recebidos em cartório, em 13/08/2014
Eu, _____ Escr. subscr.

Cláudio Tonello Junior
Mat. 359073

0049570-90.2011.8.26.0576 - lauda 2